

TC - 025.466/2021-6

Tomada de contas especial

Fundação Nacional de Saúde

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da “ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Proteção Ambiental Cacoalense - Paca/RO” por meio do Convênio n.º 1.233/2002, que tinha por objeto a “construção da casa de saúde indígena” (peças 5, p. 1; 103, p. 1 e 4; e 105, p. 1).

2. No âmbito deste Tribunal, após analisar os documentos acostados aos autos e as ocorrências que ensejaram a instauração desta TCE, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) concluiu que “o objeto foi executado e atingiu o alcance social pretendido” e que, “dadas as particularidades do caso concreto”, a “existência de dano ao erário não foi devidamente caracterizada” (peça 113, p. 5 e 6).

3. Diante disso, considerando que o processo se encontra pendente de citação válida neste Tribunal, a unidade técnica propôs, entre outras medidas, arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 5º, *caput*, 6º, II, e 19 da Instrução Normativa TCU n.º 71/2012 (peças 113, p. 6; 114 e 115).

4. Conforme se verifica com base nos elementos constantes dos autos, a irregularidade que ensejou a instauração desta TCE restou configurada no exercício de 2004, quando se findou o prazo de vigência e prestação de contas do convênio (peças 8, p. 1; 9, p. 1; 30, p. 1; 39, p. 1; 40, p. 1; 76; 103, p. 1; e 113, p. 1). Aborda-se, portanto, irregularidade cometida há mais de dez anos. Considerando a relevância do tema atinente à prescribibilidade da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos, sobretudo em face da evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da matéria, entendo que se afigura oportuno um exame mais aprofundado acerca desse ponto.

5. Antes de tudo, devo destacar que, em outras oportunidades, já manifestei entendimento, em longos e detalhados pareceres, no sentido de que a análise da **prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário deve seguir as regras estabelecidas no Código Civil** atualmente vigente. Como exemplos, cito os pareceres emitidos nos autos do TC 000.012/2020-3, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo, do TC 036.485/2019-5, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, do TC 020.232/2017-9, da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, do TC 031.091/2013-0, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, do TC 004.030/2017-6, da relatoria do Ministro-Substituto André Carvalho, do TC 029.107/2019-9, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, do TC 006.359/2019-1, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, do TC 017.162/2007-1, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, do TC 035.278/2015-3, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, do TC 000.071/2020-0, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, do TC 027.487/2017-2, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e do TC 018.978/2012-6, da relatoria do Ministro Bruno Dantas.

6. Nos referidos processos, tive a oportunidade de externar opinião no sentido de que, em razão de seu caráter genérico e da ausência de normas específicas que disciplinem o assunto, **o art. 205 do Código Civil – que constitui a regra geral de prescrição – deve incidir, a**

priori, em todas as situações para as quais a lei não tenha estabelecido prazo inferior. As normas de direito civil, notadamente as insertas na parte geral do Código Civil, por sua abrangência e estofamento em sólidos princípios de direito, devem orientar a aplicação do Direito em todos os ramos, quando não conflitantes com matérias especificamente reguladas. Compreendo que, por esse caminho não se estará a preencher hiatos, mas sim a reconhecer que, na inexistência de norma específica para a hipótese, devem incidir as regras da Lei 10.406/2002.

7. Além do que, há que se reconhecer que a regra do art. 205 do Código Civil, conquanto inespecífica, é perfeitamente compatível com as normas que, desde muito, regem o procedimento de controle externo. E nesse passo, para que não se afronte a harmonia e o caráter sistêmico de suas normas, o Código Civil também pode e deve servir de parâmetro para o regramento de outras questões, como, por exemplo, e no que couber: as causas de suspensão previstas nos arts. 198 e 200; as causas interruptivas do art. 202, incisos I e VI; o recomeço da contagem do prazo estabelecido no art. 202, parágrafo único; a prescrição intercorrente prevista no art. 202, parágrafo único; os efeitos da interrupção efetuada contra devedor solidário, *ex vi* do art. 204, § 1º, *in fine*; o prazo geral de dez anos previsto no art. 205; e, o dever de guarda de documentos de que trata o art. 1.194.

8. Mesmo ciente de que as mais recentes deliberações da Corte de Contas, por motivos diversos, continuam a adotar a tese da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento (v.g. Acórdãos 5.236/2020-TCU-Plenário, 11.839/2020-TCU-2ª Câmara, 18/2021-TCU-1ª Câmara e 120/2021-TCU-Plenário), ratifico posicionamento externado nos pareceres acima citados, no sentido de que o exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos – instrumentalizada nos processos de contas que tramitam no TCU – deve ter como parâmetro o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade que deu origem ao débito, em consonância com o art. 189 da mesma lei.

9. Dito isso, passo ao exame, no caso concreto, da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento. Considerando que as regras aplicáveis à prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, são as mesmas que ora propomos para a análise da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário; considerando que, *in casu*, a irregularidade que ensejaria a aplicação de sanção é a mesma que daria causa à condenação em débito, assim como são as mesmas as causas interruptivas e demais variáveis; **entendo cabível a análise em conjunto da ocorrência da prescrição para ambas pretensões.**

10. Adotando-se como parâmetro o exame perpetrado neste parecer acerca da matéria, verifica-se a consumação da **prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário** no âmbito deste processo, pois, tomando-se como referência o exercício de 2004, em que restou configurada a irregularidade que ensejou o débito (peças 8, p. 1; 9, p. 1; 30, p. 1; 39, p. 1; 40, p. 1; 76; 103, p. 1; e 113, p. 1), o prazo prescricional de dez anos estabelecido no artigo 205 do Código Civil completou-se antes que fosse interrompido por ato que autorizasse a citação do possível responsável, ainda sem autorização neste processo.

11. Por conseguinte, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU, as presentes contas devem ser arquivadas, sem julgamento de mérito. Sem embargo, caso a Corte de Contas, numa análise perfunctória e não exauriente, entenda que a irregularidade guarda correspondência com quaisquer condutas tipificadas na Lei 8.429/1992, deve promover o encaminhamento do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério Público Federal, para que adote as medidas que entender cabíveis.

12. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se no sentido de que seja arquivado o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de que, caso o Tribunal entenda

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

pertinente, envie cópia do acórdão a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia.

13. Todavia, caso o Tribunal não acolha a tese de prescrição por mim defendida, anuo à proposta da Secex-TCE no sentido de arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 5º, *caput*, 6º, II, e 19 da Instrução Normativa TCU n.º 71/2012 (peças 113, p. 6; 114 e 115).

(Assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador